



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 293/2022

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda nº 002, apresentada pela Exma. Sra. Prefeita do Município de Contagem ao Projeto de Lei Complementar nº 025/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei Complementar nº 247, de 29 de dezembro de 2017, que dispôs sobre a Organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda apresentada pela Exma. Prefeita do Município de Contagem ao Projeto de Lei Complementar nº 025/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei Complementar nº 247, de 29 de dezembro de 2017, que dispôs sobre a Organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal e dá outras providências”.

Conforme destacado na presente emenda pela Exma. Chefe do Poder Executivo “*com o objetivo de formalizar uma competência já existente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, é necessário alterar a redação prevista no Projeto de Lei Complementar nº 025/2022, bem como incluir os incisos XVII e XVIII ao referido dispositivo. Propõe também a alteração do Anexo IV do PLCE nº 025/2022, tendo em vista a existência de equívocos nos quantitativo dos cargos atribuídos para a Secretaria Municipal de Administração.*”

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

*“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:
(...)*

III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem à proposição de sua autoria.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“*Art. 184 - A emenda será admitida:*

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal;”

In casu, inquestionável a competência do Poder Executivo para a matéria objeto da presente emenda, nos termos do disposto no art. 76, II, ‘a’ e ‘b’ c/c art. 92, V e XII, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“*Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:*

(...)

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.

(...)”.

“*Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:*

(...)

V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)”.

Portanto, é indiscutível a competência do Poder Executivo para proceder às alterações propostas na emenda ao Projeto de Lei Complementar 025/2022, de sua autoria.

Ademais disso, pertinente a emenda com a matéria contida na proposição principal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprir destacar que é imperioso que a emenda *in examen* esteja em consonância com a disposição da Constituição da República, art. 169, § 1.º, incisos I e II, *in verbis*:

“Art. 169 – A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar:

§ 1.º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”
(grifos nosso)

O procedimento determinado pela Constituição da República é o de respeito às normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101, de 04/05/2000, inclusive no que tange a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar 101/2000, devendo ainda o Poder Executivo ater-se aos limites de despesa com pessoal nela previstos.

Nesses termos, o Poder Executivo informou que a referida correção ao Anexo IV não acarreta alteração do impacto orçamentário encaminhado junto ao PLCE n.º 025/2022.

Ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela legalidade e constitucionalidade da Emenda n.º 002 de autoria da Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos, ao Projeto de Lei Complementar 025/2022.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 25 de outubro de 2022.


Silvério de Oliveira Cândia

Procurador Geral